



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

LEI COMPLEMENTAR Nº. 826, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012.

"REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 645 DE 27 DE JUNHO DE 2005 E CRIA LEI COMPLEMENTAR – REGIME JURIDICO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAQUARAÇU DE MINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Taquaraçu de Minas aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o Regime Jurídico dos Servidores públicos do município de Taquaraçu de Minas, Executivo e Legislativo, de suas autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que devem atender.

§ 1º - Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades.

§ 2º - As classes são isoladas ou se dispõem em série.

§ 3º - A cada classe corresponde uma respectiva faixa de vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

§ 4º - Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade dos deveres e das responsabilidades, e constitui a linha natural de promoção do servidor.

§ 5º - As carreiras poderão compreender séries de classes do mesmo grupo profissional, escalonadas nos níveis básico, médio e superior, observada a mesma identidade funcional.

Art. 5º - Quadro é o conjunto das carreiras, englobando as classes, integrantes das estruturas dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações públicas.

Art. 6º - Função pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades, não integrantes de carreira, provida em caráter transitório, nas hipóteses autorizadas por lei.

Art. 7º - É vedada a prestação de serviços gratuitos salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, DO CONCURSO, DA POSSE E INGRESSO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Os requisitos básicos para provimento do cargo na forma efetivo são os contidos no § 1º do artigo 12 desta Lei e deverão ser comprovados a partir da nomeação e antes da entrada em exercício.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º - No cálculo do percentual de 5% - reserva estatuída no § 2º - serão desprezadas as frações se inferiores a 0,5 (meio) e arredondadas para 01 (um) se superiores a 0,5 (meio).

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos, em caráter efetivo ou em comissão, far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 10º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

CAPÍTULO II DO INGRESSO

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício interinamente em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 12 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º - Os requisitos para a posse são:

I - ser brasileiro;

II - possuir idade exigida;

III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais fixadas em lei;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - ter boa saúde física e mental, comprovada por laudo médico;

VI - ter boa conduta, comprovado por atestado por Órgão de Segurança;

VII - ter-se habilitado previamente em concurso público;

VIII - haver preenchido outros requisitos estabelecidos para determinados cargos.

§ 2º - O atendimento ao requisito da escolaridade será exigido por ocasião da posse.

Art. 13 - Para a nomeação a cargos de provimento em comissão, observar-se-á o disposto nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do § 1º do art. 12.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

SEÇÃO II - DO CONCURSO

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, cujo resumo, será publicado no Diário Oficial do Estado ou em jornal diário de grande circulação e ainda no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

§ 3º - As vagas que forem abertas durante a validade do concurso serão preenchidos por candidatos classificados no mesmo concurso.

SEÇÃO III - DA POSSE

Art. 15 - Posse é a manifestação da vontade que completa a investidura em cargo público.

§ 1º - O termo de posse é lavrado em livro próprio que poderá ser por sistema eletrônico com arquivo em folhas soltas.

§ 2º - Não há posse no caso de reintegração, reversão e aproveitamento.

Art. 16 - Para o ato de posse decorrente de nomeação é exigida a declaração de exercício ou não de outro cargo, função ou emprego público e, no caso afirmativo, qual a sua natureza e a que entidade pertence.

Art. 17 - A autoridade que dá a posse deve verificar sob pena de responsabilidade em lei ou regulamento para a investidura no cargo.

Art. 18 - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito Municipal, o vice-prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, no âmbito de cada um dos poderes;

II - o Secretário Municipal;

III - a autoridade a que é delegada competência.

Art. 19 - A posse verifica-se no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de provimento.

Art. 20 - Após a posse o servidor terá o prazo de até 30 (trinta) dias para entrar em exercício a critério da administração ou a pedido do servidor mediante requerimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

CAPÍTULO III DOS ATOS COMPLEMENTARES

SEÇÃO I DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 21 - Ao ocupante de cargo público que envolve dever ou responsabilidade de fiscalização e arrecadação de rendas, processamento ou pagamento de despesa de qualquer espécie, tarefa de natureza policial, guarda de bens e valores, aquisição, guarda e distribuição de material, administração e fiscalização de obras ou de serviço público concedido, é exigida declaração de bens e valores que possui, assim como os do seu cônjuge, filhos e dependentes.

Parágrafo único - A declaração é apresentada, mediante recibo, ao órgão de pessoal da repartição em que tem exercício o servidor.

Art. 22 - Ocorrendo modificação no patrimônio das pessoas mencionadas no artigo 21, fica o servidor obrigado a renovar a declaração no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 23 - A declaração compreende imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, jóias, títulos, ações e outras espécies de bens e valores patrimoniais.

SEÇÃO II DO EXERCÍCIO E DO AFASTAMENTO

Art. 24 - Exercício é o desempenho do cargo.

Art. 25 - A autoridade que dá a posse é competente para designar o órgão onde o servidor deve ter exercício.

Art. 26 – O exercício tem início dentro de 30 (trinta) dias, contados da posse.

Parágrafo Único – Conta-se a partir do término das férias, da licença ou do afastamento, o prazo para o servidor entrar em exercício.

Art. 27 - Nenhum servidor pode ter exercício fora da repartição onde seu cargo está lotado, salvo os casos previstos no art. 28 desta lei.

Art. 28- O afastamento do servidor, com autorização do Prefeito Municipal só é permitido:

I - para exercer atribuições próprias do cargo de que é ocupante, em órgão da administração direta, pelo prazo máximo previsto no instrumento de convênio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

II - para exercer função de natureza técnico-especializada, sob contrato, com o Poder Público Federal ou Estadual;

III – para a prestação de serviços ao Poder Judiciário e ao Poder Legislativo do Estado ou Município, em autarquia, empresa pública sociedade de economia mista ou fundação instituída por força de lei;

IV - para exercer cargo ou função de confiança ou de direção em serviço público da União, do Estado, do Distrito Federal, Território ou de Município e respectivas autarquias ou em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelas pessoas de direito público mencionadas neste inciso.

Art. 29 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de prefeito e vice-prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador ou Presidente da Câmara:

a) havendo compatibilidade de horários; perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração.

b) não havendo compatibilidade de horários, será o servidor afastado do cargo, facultando-lhe optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único - O servidor que exercer cargo de chefia, direção, secretariado, assessoria, fiscalização ou arrecadação, será afastado de seu exercício, a partir da data em que for registrada sua candidatura pela Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Art. 30 - O servidor é considerado afastado do exercício do cargo:

I - até decisão transitada em julgado, quando denunciado por crime funcional;

II - pelo prazo que dura sua prisão civil, administrativa ou penal não compreendida no inciso seguinte;

III - pelo prazo que dura a efetiva privação da liberdade, decorrente de condenação criminal definitiva, salvo se desta decorre a perda do cargo público, ou se o fato criminoso configura ilícito administrativo passível de demissão.

Parágrafo Único - Conforme a natureza do crime funcional pode ser determinada ao servidor, a critério da administração e no interesse do serviço, a reassunção do cargo, na hipótese do inciso I deste artigo.

Art. 31 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta dias alternados no período de 12 (doze) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

§ 1º – Para não se configurar abandono de emprego, o servidor que faltar ao serviço por mais de trinta dias deverá apresentar justificativa relevante à sua ausência, na qual fique evidenciada a total impossibilidade de comparecimento.

§ 2º - Caso haja erro da administração, permitindo a reassunção sem justificção prévia, essa ocorrência não impede a aplicação da pena cabível.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 32 - Estágio probatório é o período de apuração dos requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo em que foi provido.

§ 1º - São os seguintes os requisitos de que se trata o artigo:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - disciplina;
- V - eficiência.

§ 2º - A duração do estágio probatório será de 36 (trinta e seis) meses e o critério para a apuração dos requisitos, depende da natureza das atribuições do cargo e serão fixados em regulamento.

Art. 33 – A avaliação de desempenho será feita todo ultimo mês do ano e compete aos secretários municipais encaminharem as avaliações ao Setor de Departamento de Pessoal em 30 (trinta) dias após sua realização.

Parágrafo Único - A permanência do servidor, que satisfaz os requisitos do estágio, far-se-á por termo de encerramento.

CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO

Art. 34 - A promoção é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior da classe, mediante os seguintes requisitos:

- I - ser efetivo no serviço público;
- II – ter cumprido o estágio probatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

III – ter cumprido o interstício de 01 (um) ano de efetivo exercício no mesmo nível;

IV - ter obtido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos distribuídos na avaliação de desempenho nos últimos 03 (três) anos;

V - comprovar a escolaridade exigida;

Parágrafo único – Os títulos apresentados para promoção, somente poderão ser utilizados uma só vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária. Sendo que os cursos de aperfeiçoamento deverão ser feitos após a efetivação no cargo público, não se aplicando aos títulos de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado.

Art. 35 - O requerimento do servidor interessado deverá ser protocolado, juntamente com o título, no Departamento de Pessoal, que após parecer jurídico, será encaminhado ao Prefeito para deferimento.

Parágrafo único – O servidor empossado em novo cargo aproveitara a promoção por títulos adquirida do cargo anterior, desde que a habilitação exigida seja à mesma do antigo cargo.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 36 - Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito à referência seguinte para sua progressão horizontal, desde que tenha obtido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos distribuídos na Avaliação de Desempenho.

§ 1º - A primeira referência “A” será concedida imediatamente após aprovação em concurso público.

§ 2º - As referências vão da letra “A” até a letra “G”, tendo o intervalo de 05 (cinco) anos entre cada.

Art. 37 - Incorpora-se como período aquisitivo do direito à progressão horizontal o tempo de serviço anteriormente prestado em cargo efetivo para o enquadramento na nova carreira.

CAPÍTULO VI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 38 - Reintegração é o reingresso no serviço público do servidor demitido, em virtude de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

Parágrafo Único - A decisão administrativa que determina a reintegração é sempre proferida em revisão do processo administrativo disciplinar de que se originou a demissão.

Art. 39 - A reintegração é feita no cargo anteriormente ocupado e, se esse houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

Parágrafo Único - Se extinto o cargo que ocupava, o servidor reintegrado é colocado em disponibilidades, com vencimentos integrais até o seu aproveitamento em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, com vencimentos integrais.

Art. 40 - Não existindo cargo vago na classe onde se daria a recondução, o servidor reintegrado passa a ocupar cargo excedente, que se extingue com a primeira vacância verificada na respectiva classe.

CAPÍTULO VII DA REVERSÃO

Art. 41 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado à ativa, quando cessada as condições da aposentadoria, ou por interesse da administração:

§ 1º – Para que a reversão ocorra em função do interesse da administração, os seguintes requisitos deverão ser atendidos:

- a) o servidor tenha solicitado a aposentadoria;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) o servidor fosse estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à reversão;
- e) haja cargo vago;

Art. 42 - A reversão faz-se a pedido ou de ofício, no cargo em que se deu a aposentadoria, ou no que lhe corresponda, em caso de transformação.

Art. 43 - O disposto no parágrafo único do artigo 39 e no artigo 40 aplica-se à reversão.

CAPÍTULO VIII DO APROVEITAMENTO

Art. 44 - Aproveitamento é o retorno ao exercício de cargo público de servidor em disponibilidade.

Art. 45 - O aproveitamento de servidor dá-se no cargo anteriormente ocupado ou em cargo de natureza e atribuições semelhantes, observados os requisitos de aptidão, capacidade e habilitação profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

Parágrafo Único - O aproveitamento não pode verificar-se em cargo de nível de vencimento superior e nem inferior ao do anteriormente exercido pelo servidor,

Art. 46 - Tem prioridade para o aproveitamento sucessivamente, o servidor nas condições referidas no parágrafo único do artigo 39, o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate, o de maior tempo no serviço público municipal.

TÍTULO III DA REMOÇÃO

Art. 47 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição ou de um para outro órgão da mesma repartição.

Art. 48 - A remoção dá-se:

- I - de ofício;
- II - a pedido.

Art.49 - A remoção depende da existência de cargo vago na lotação, obedecendo-se os seguintes critérios:

- I - tempo de serviço;
- II - idade.

Art. 50 - O servidor em regime de estágio probatório não pode ser removido, salvo autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 51 - A autoridade competente para ordenar a remoção é aquelas as que estão subordinados os órgãos ou repartições entre os quais ela se faz.

Art. 52 - O servidor ocupante de cargo eletivo municipal não pode ser removido de ofício, enquanto dura o respectivo mandato.

TÍTULO IV DA READAPTAÇÃO

Art. 53 - A readaptação é o ajustamento do servidor estável, em atribuições compatíveis com sua capacidade, decorrente da modificação de seu estado físico, psíquico ou de suas condições de saúde, comprovada por laudo oficial.

Art. 54 - A readaptação faz-se somente de ofício, nos termos do regulamento, por:

- I - cometimento de novos encargos;
- II - transferência.

§ 1º - Na primeira hipótese, o cometimento de novos encargos dá-se pelo prazo previsto no laudo oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

§ 2º - A readaptação por transferência só se faz em caso de perda definitiva da capacidade para o exercício do cargo, nos termos do laudo oficial, decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º - A transferência prevista no parágrafo anterior dá-se mediante prova de habilitação, para cargo de nível igual ou inferior ao ocupado pelo servidor, a ser realizada dentro de noventa dias após o término do prazo previsto no parágrafo 1º.

§ 4º - No caso de habilitação para o cargo de nível inferior, o servidor percebe a diferença entre o vencimento deste e o anteriormente ocupado, como vantagem pessoal.

TÍTULO V DA JORNADA E DO HORÁRIO DE TRABALHO

Art. 55 - A jornada e o horário de trabalho são disciplinados de acordo com o Plano de Carreiras, obedecidos aos limites máximos previstos pela Constituição Federal.

Parágrafo único – A distribuição da carga horária 20 (vinte) horas semanais deverá obedecer até o limite de 08 (oito) horas diárias.

Art. 56 - A frequência é apurada por meio de ponto, onde se registram diariamente a entrada e a saída do servidor.

Parágrafo Único - Salvo nos casos previstos no regulamento, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto.

Art. 57 - Só por determinação do Prefeito Municipal deixa de funcionar qualquer órgão da administração pública municipal ou é suspenso o expediente.

Parágrafo Único – O ocupante do Cargo em comissão fica submetido ao regime integral de dedicação exclusiva ao serviço, ou seja, uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser convocado a qualquer tempo sempre que houver interesse da Administração.

TÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 58 - A apuração do tempo de serviço é feito em dias.

Parágrafo Único - Na conversão do tempo de serviço em anos, estes são considerados como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 59 - Conta-se, o tempo de efetivo exercício prestado pelo servidor às entidades públicas de administração direta, das empresas públicas ou de economia mista, autarquias e fundações públicas da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios e, bem assim, a iniciativa privada e o tempo de trabalho



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

objeto de justificação, para todas as formas de aposentadoria, constantes na lei própria.

Art. 60 - Consideram-se efetivo exercício, para todos os efeitos, ressalvadas as exceções legais, os dias em que o servidor se afasta do serviço em virtude de:

- I - férias anuais;
- II - seu casamento, até 08 (oito) dias consecutivos;
- III - falecimento de pessoas enumeradas no Art. 129.
- IV - nascimento do filho, por 05 (cinco) dias para o servidor;
- V - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses;
- VI - comparecimento a congresso e outros certames culturais, técnicos ou científicos em representação ou atendimento ao Município;
- VII - participação em delegação esportiva de representação do País, do Estado ou do Município;
- VIII - nos casos previstos nos artigos 28, incisos II, III e IV e artigo 29, salvo para efeito de percepção de vencimento ou remuneração;
- IX - serviço obrigatório por lei;
- X - licença, exceto quando não remunerada;
- XI - missão ou treinamento de interesse da administração, mediante autorização do Prefeito;
- XII - disponibilidade;
- XIII - convênio;
- XIV - licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias para a servidora mãe ou adotante.
- XV – Prorrogação da licença maternidade de 60 (sessenta) dias para servidora mãe;

Art. 61 - É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Art. 62 - Não é computado o tempo de serviço gratuito.

TÍTULO VII DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 - A vacância decorre de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

Parágrafo Único - A vaga ocorre na data:

I - do falecimento;

II - da publicação:

a) da lei que cria o cargo e concede dotação para o seu provimento ou da que determina esta última medida, se o cargo está criado;

b) do decreto que exonera , demite , destitui e aposenta;

Art. 64 - O ato administrativo de que decorre a vacância é de competência do Secretário Municipal de Administração.

Art. 65 - Excetua-se da regra do artigo anterior, salvo delegação a Secretário Municipal, o caso previsto no inciso II do artigo 66.

CAPÍTULO II DA EXONERAÇÃO

Art. 66 - Dá-se a exoneração:

I - a pedido do servidor;

II - a critério do Prefeito, quando se trata de ocupante de cargo de provimento em comissão;

III - quando o servidor não satisfaz as condições do estágio probatório;

Parágrafo Único - Uma vez submetido a processo administrativo disciplinar, não pode o servidor ser exonerado senão após seu julgamento, salvo a pedido do servidor.

TÍTULO VIII DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 67 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 68 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

§ 2º - É assegurada à isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhada, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§. 3º - O servidor fará jus, mediante percentual fixado em lei, ao reajuste anual sobre o seu vencimento, tendo como data base o mês de janeiro.

Art. 69 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de vencimento, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie a qualquer título pelo Prefeito Municipal.

Art. 70 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço injustificadamente;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, iguais ou superiores à 15 (quinze) minutos .

Art. 71 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, obedecendo ao limite máximo de 30% da sua remuneração.

§ 2º - A autorização do servidor para desconto em folha de pagamento a favor do Sindicato dos Servidores Municipais, obriga a administração a procedê-la.

Art. 72 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à vigésima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 73 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 74 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 75 - O servidor titular de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

I - pelo vencimento do cargo em comissão;

II - pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo em comissão para o qual foi nomeado.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 76 – Serão concedidas aos Servidores efetivos férias-prêmio correspondente ao período de 10 (dez) anos de efetivo exercício, com duração de 06 (seis) meses, podendo ser consecutivos ou alternados, considerando-se a análise da conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 77 - As férias-prêmio serão concedidas de acordo com o valor da remuneração e todas as demais vantagens do cargo, excetuadas a gratificação por função, e sem perda da contagem de tempo para todos os efeitos, como se estivesse em exercício.

Parágrafo único – O servidor empossado em novo cargo aproveitara o tempo trabalhado em cargo efetivo anterior para concessão das férias-prêmio, desde que não tenha gozado das férias no antigo cargo.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 78 - Além do vencimento, poderão ser pagas, ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações
- II - auxílios pecuniários; e
- III - gratificações adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§.2º – As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 79 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 80 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias e
- II - restituição de despesas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

Art. 81 - Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 82 - O servidor que, a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias, para cobrir as despesas com passagens, alimentação, hospedagem e/ ou de natureza correlata.

Parágrafo Único – As diárias serão pagas antecipadamente pela Tesouraria, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, até o limite de 05 (cinco) diárias.

Art. 83 – Quando autorizada à prorrogação do prazo de afastamento, o servidor fará jus também, às diárias correspondentes ao período excedentes.

Art. 84 - O servidor que receber diária e não se afastar de sede, por qualquer motivo, ou que retornar à sede em prazo menor do previsto para e seu afastamento fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO II DA RESTITUIÇÃO DE DESPESAS

Art. 85 - Conceder-se à restituição de despesas ao servidor que tiver gastos com alimentação ao ausentar do município a serviço mediante autorização do chefe imediato.

Parágrafo único – a restituição será feita mediante cupons fiscais, podendo acumular os comprovantes até o valor da diária.

SEÇÃO II DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 86 - Serão concedidos ao servidor público ou á sua família os seguintes auxílios pecuniários:

I - auxílio – alimentação ;

II - auxílio – transporte ;

SUBSEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

DO AUXÍLIO – ALIMENTAÇÃO

Art. 87 - O auxílio – alimentação será devido ao servidor ativo, nos termos e condições estabelecidas em lei e sua regulamentação.

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO – TRANSPORTE

Art. 88 - O auxílio – transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência na forma estabelecida em regulamento.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 89 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - adicionais noturnos;
- V - adicionais de férias.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 90 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos), por cada mês de exercício no ano, da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 91 – A gratificação natalina será paga em duas parcelas, sendo que a primeira equivalente a 50% (cinquenta por cento) será paga no mês de aniversário e a outra parcela até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único – Os servidores que aniversariarem nos meses de janeiro e dezembro, receberá a referida gratificação em parcela única, até o dia 20 (vinte) de dezembro do ano correspondente.

Art. 92 - O servidor exonerado receberá sua gratificação natalina proporcionalmente, aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

Art. 93 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 94 - Os servidores exercentes de cargos em condições de insalubridade, fazem jus a um adicional respectivamente de 30 % (trinta por cento), 20 % (vinte por cento) e 10% (dez por cento) segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 95 - Os servidores exercentes de cargos em condições de periculosidade, fazem jus a um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento de cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 96 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 97 - As atividades e operações insalubres, os limites de tolerância aos agentes nocivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor àqueles agentes, bem como as atividades perigosas, as atividades penosas e as áreas de risco, inclusive pra efeito de concessão das gratificações respectivas será regulamentada por lei específica.

Parágrafo Único - O adicional de insalubridade por trabalho com raio X ou substâncias radioativas correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento de cargo efetivo .

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 98 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 99 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias.

Art. 100 – Deverá ser respeitado o limite máximo de duas horas diárias, salvo os casos emergenciais mediante justificativa e autorização da chefia imediata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 101 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor da hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 102 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor no mês que completar o período de férias, um adicional de um terço da remuneração.

Art. 103 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

Art. 104 - O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até no máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço ressalvadas hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - A pedido do servidor poderá haver fracionamento das férias, após análise da administração.

§ 2º - É vedado levar à conta das férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 105 - O servidor do quadro de magistério fará jus, anualmente, a 15 (quinze) dias de recesso no mês de julho e 30 (trinta) dias de férias no mês de janeiro, proibida a acumulação.

Art. 106 - O pagamento da remuneração das férias será feito na própria Folha de Pagamento no mês das férias.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do seu início.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 3º - Os servidores que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente, 20 (vinte) dias de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 107 - Ao ocupante de cargo em comissão exonerado, a pedido ou não, são devidas férias proporcionais a serem pagas em espécie.

Art. 108 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109 - Conceder-se-á, ao servidor, licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do conjugue ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista;

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença de mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I e V deste artigo.

SUBSEÇÃO I DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.

Art. 110 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do conjugue ou companheiro, ascendente, descendente, padrasto, ou madrastra, colateral consanguíneo ou afim até 2º grau civil. Ou pessoa que declaradamente pelo servidor viva sob sua dependência econômica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo e será concedida até 15 (quinze) dias, mediante atestado médico oficial e além dos 15 (quinze) dias, deverá ser apurado, através de acompanhamento social que atestará a necessidade do servidor permanecer licenciado.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer médico, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - As declarações de acompanhamento em consultas médicas e odontológicas em pessoas enumeradas no artigo 110 serão aceitas para fins de abono do dia ou do período do dia, conforme dispuser a declaração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 111 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 112 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICAS

Art. 113 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo Único - A partir do registro da candidatura até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como em efetivo exercício estivesse com o vencimento próprio de seu cargo.

SUBSEÇÃO V DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 114 – Será concedida ao servidor, licença para tratamento de saúde, mediante comprovação de atestado médico.

§ 1º – O atestado deverá ser entregue no departamento competente, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, salvo os casos que fiquem comprovados sua impossibilidade.

§ 2º – O atestado, para ser aceito como comprovante da doença, deverá conter:

I – a data, o carimbo com número do registro e a assinatura do médico/odontólogo;

II – A classificação Internacional da doença (CID), para fins de encaminhamento ao INSS;

III – o número de dias em que o servidor estará impossibilitado de comparecer ao trabalho



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

Art. 115 – Não é aceito em hipótese alguma, atestado com data retroativa, nem aquele que não preencha as condições descritas no § 2º.

Parágrafo Único – Quando o atestado for superior a 15 dias, o servidor será encaminhado a Previdência Social para parecer da perícia médica. Considerado apto o servidor, reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

Art. 116 – As declarações de comparecimento em consultas médicas e odontológicas, bem como comprovantes de realizações de exames serão aceitos para fins de abono do dia ou do período do dia conforme dispuser a declaração.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 117 - A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 118 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo da remuneração e demais direitos e vantagens de seu cargo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de um por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez.

CAPITULO V DA ESTABILIDADE

Art. 119 - O servidor adquire estabilidade após 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no cargo, quando nomeado em virtude de concurso.

Art. 120 - O servidor estável somente perde o cargo nos casos de sua extinção, de ser declarada a sua desnecessidade ou de demissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

Parágrafo Único - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor, ficará em disponibilidade, com vencimento ou remuneração integral, até o seu aproveitamento.

Art. 121 - A estabilidade diz respeito ao serviço público.

TÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 122 - É assegurado ao servidor o direito de requerer o que julga de seu interesse, observado o seguinte:

I - a petição deve ter forma escrita, ser explícita, indicar a norma em que se baseia ser dirigida à autoridade competente para decidir sobre a matéria e encaminhada por intermédio da autoridade a que o servidor está imediatamente subordinado;

II - esta última, se a petição está dentro do prazo, devidamente fundamentada e instruída com os documentos pertinentes, deve informar o que for cabível e remeter o processo à autoridade destinatária da petição;

III - se fora do prazo, a autoridade a que o servidor está subordinado deve determinar o arquivamento da petição;

IV - a autoridade a que é dirigido o pedido deve decidi-lo dentro de 20 (vinte) dias.

Art. 123 - Indeferida a pretensão do servidor, cabe pedido de reconsideração.

§ 1º - O pedido de reconsideração deve constar de petição fundamentada e ser apresentado dentro de vinte dias.

§ 2º - O pedido de reconsideração deve ser julgado em 20 (vinte) dias.

§ 3º - Considera-se indeferido o pedido de reconsideração não decidido no prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 124 - Da decisão que negar provimento ao pedido de reconsideração cabe recurso para o Prefeito Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 125 - Do ato da administração que causa lesão a direito do servidor, cabe reclamação.

§ 1º - Aplica-se à reclamação o disposto nos incisos do artigo 122 desta lei.

§ 2º - Considera-se tacitamente indeferida a reclamação não decidida dentro de vinte dias.

§ 3º - Da decisão, expressa ou tácita, em processo de reclamação, não cabe pedido de reconsideração, cabendo o recurso mencionado no parágrafo 1º do artigo 123.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

§ 4º - É irrecorrível a decisão, expressa ou tácita, do Prefeito Municipal, que julga reclamação.

Art. 126 - Os prazos previstos neste título contam-se da data da publicação do ato contrário ao interesse do servidor ou da data em que ele teve ciência desse ato, quando não há publicação obrigatória.

Art. 127 - O direito de pleitear na esfera administrativa decai em 120 (cento e vinte) dias, caso não seja fixado, em lei, outro prazo, maior ou menor.

Art. 128 - No caso de aplicação de pena disciplinar é observado o seguinte:

I - cabe pedido de reconsideração, a ser processado na forma especial prevista no artigo 123, nas hipóteses nele previstas;

II - cabe recurso para o Prefeito Municipal, da decisão em pedido de reconsideração previsto no inciso anterior e da decisão que aplica a pena de suspensão ou multa;

III - não há pedido de reconsideração ou recurso da decisão do Prefeito Municipal em matéria disciplinar;

IV - o pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo.

TÍTULO X DAS CONCESSÕES

Art. 129 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer outro direito ou vantagem legal, o servidor pode faltar ao serviço:

I - por oito dias consecutivos, quando se casa;

II - por 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de falecimento de cônjuge, ascendente, descendentes e parentes até o 1º grau;

III - por 03 (três) dias por morte de colateral consangüíneo ou afim até o 2º grau civil ou pessoa que, declaradamente, viva sob sua dependência econômica.

IV - quando autorizado pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, no âmbito de cada poder para:

a) - comparecimento a congresso ou a outro certame cultural, técnico ou científico;

b) - participar de delegação esportiva de representação do Brasil, do Estado ou do Município, mediante requisição de entidade oficial, ou de excursão programada de finalidade cultural, técnica ou científica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

Parágrafo Único - A dispensa nas hipóteses do inciso IV, é por prazo determinado, devendo o servidor comprovar sua efetiva participação no certame que a justifica.

Art. 130 - Durante o afastamento a que se refere o artigo 30, incisos I e II, o servidor recebe dois terços do vencimento ou da remuneração.

§ 1º - Quando absolvido criminal ou administrativamente, o servidor afastado tem direito ao recebimento da diferença.

§ 2º - Durante o afastamento em virtude de condenação definitiva transitada em julgado, de que não resulta a perda do cargo como pena acessória ou quando o fato criminoso não configura ilícito administrativo passível de demissão, o servidor recebe metade do vencimento ou da remuneração.

Art. 131 - Para amamentar o próprio filho até que este complete 06 (seis) meses de idade, a servidora terá direito a 01 (um) intervalo de 30 (trinta) minutos para cada 04 (quatro) horas de trabalho.

TÍTULO XI DA ACUMULAÇÃO

Art. 132 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 133 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 134 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo sua remuneração nos termos o artigo 75 desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

TÍTULO XII DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA RESPONSABILIDADE CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA.

Art. 135 - Pelo irregular exercício de suas atribuições o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Parágrafo Único - As cominações civil, penal e disciplinar podem acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 136 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos, que importe em prejuízo do município ou de terceiro, reconhecida, expressamente, pelo servidor ou declarada em sentença judicial transitada em julgado.

§ 1º - A indenização do prejuízo causado ao município deve ser imediata.

§ 2º - Não sendo caso de procedimento doloso, a indenização pode ser liquidada, a critério da administração, mediante desconto em prestações mensais não excedentes da vigésima parte do vencimento ou remuneração, à míngua de outros bens.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, por culpa ou dolo, cabe ao município ação regressiva contra o servidor caso este se recuse ao ressarcimento extrajudicial da quantia paga pelo Município.

Art. 137- Quando o servidor é exonerado demitido ou falece, a quantia devida é inscrita como dívida ativa.

Art. 138- A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 139 - A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão irregular no desempenho do cargo ou função.

CAPÍTULO II DAS FALTAS E DAS PENAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I DAS FALTAS

Art. 140 - Comete falta administrativa o servidor que:

I - abandona o serviço, faltando, sem justificativa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou, 60 (sessenta) alternados, em 12 (doze) meses;

II - revela fatos ou informações sigilosos, relacionados como serviço, salvo em processo judicial ou administrativo;

III - participa de movimento grevista considerado ilegal;

IV - emite certidão, declaração ou atestado falso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

V - dedica-se a atividade remunerada , quando licenciado para tratamento de saúde, gestação ou por motivo de doença em pessoa da família, ou quando em regime de dedicação exclusiva;

VI - propõe ou concede vantagem com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos estranhos à administração municipal;

VII - autoriza despesas sem dotação própria;

VIII - tem parente, até segundo grau consanguíneo ou afim, ou outra pessoa mencionada no artigo 110, sob sua subordinação direta;

IX - vale-se de documento falso perante a administração, em proveito próprio ou de outrem;

X - refere-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho a autoridade e a ato da administração;

XI - retira documento ou objeto da repartição, sem prévia autorização da autoridade competente;

XII - promove, no recinto da repartição manifestação de apreço ou despreço, faz circular ou subscreve lista de presente ou donativo para qualquer fim;

XIII - pleiteia como procurador ou intermediário junto à repartição pública;

XIV - deixa se providenciar, imediatamente, a devolução ao órgão público de bem ou importância em dinheiro recebido indevidamente;

XV - paga ou entrega bens indevido e dolosamente;

XVI - deixa de recolher, dentro do prazo estabelecido, ou coloca em seu nome em banco ou outro estabelecimento de crédito, dinheiro ou valores públicos confiados à sua guarda, ou recebidos para ocorrer a pagamento de despesa como agente do poder público;

XVII - pratica falta definida como crime contra a administração pública;

XVIII - retarda o atendimento de providência necessária à defesa do município;

XIX - procrastina a expedição de certidão solicitada por terceiros;

XX - danifica, utiliza indevidamente, ou permite que outrem utilize, desperdice bens públicos ou descuida da sua conservação;

XXI - deixa de levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidade no serviço público de que tem ciência;

XXII - pratica ato de indisciplina ou transgredir proibição;

XXIII - desobedece a ordem superior ou negligencia no seu cumprimento, exceto quando manifestamente ilegal;

XXIV - fixa o quantitativo de vantagem pecuniária em excesso e sem exata consideração pelos fatos que a justificam;

XXV - deixa de providenciar a atualização do endereço e dos assentamentos pessoais da família, necessários à administração;

XXVI - prolonga, por prazo superior ao necessário, a reassunção de cargo ou a permanência em trânsito;

XXVII - recusa-se a fazer declaração de bens ou outra que lhe for exigida pela administração ou a faz com falsidade;

XXVIII - comete a outrem o desempenho de atribuição que compete a si ou a seus subordinados;

XXIX - embriaga-se habitualmente ou faz uso de substância entorpecente, estimulante ou que cria dependência física ou psíquica, quando em serviço;

XXX - pratica jogo proibido, promove ou participa, no recinto da repartição, de rifa, bolo esportivo e práticas semelhantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

XXXI - deixa de submeter-se a inspeção médica, quando exigida, ou de seguir o tratamento médico prescrito;

XXXII - beneficia-se do resultado de depósito ou de aplicações de dinheiro e valores públicos

XXXIII - pratica usura em qualquer de suas formas;

XXXIV - mostra-se desidioso, mediante:

a - impontualidade;

b - faltas ao serviço;

c - brincadeira, jogo e conversa inclusive telefônica, sobre assunto alheio ao serviço;

XXXV - pratica ato que demonstra indiscrição, falta de urbanidade, incontinência de conduta ou mau procedimento;

XXXVI - falta à lealdade devida ao serviço público ou aos deveres inerentes às suas funções;

XXXVII - pratica ato de improbidade;

XXXVIII - participa de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo de empresa individual ou sociedade contratante ou concessionária de serviço ou obra pública, fornecedora de equipamento ou material a órgão da administração pública municipal;

XXXIX - vale-se do cargo em transação particular com fornecedor, empreiteiro, concessionário de serviço público ou contratante de obra pública;

XL - solicita ou recebe propina, comissão, vantagem ou presente, por influência do cargo;

XLI - coage ou alicia subordinada com objetivo natureza político – partidária ou religiosa;

XLII - pratica, em serviço ou em decorrência dele, ato lesivo à honra, à dignidade pessoal ou ofensa física contra funcionário ou particular, salvo em circunstâncias que caracteriza a exclusão de crime ou a inimizabilidade;

XLIII - divulga ou concorre para a divulgação de assunto relacionado com a repartição suscetível de provocar escândalo e desprestígio do serviço público, ou, sem autorização da autoridade competente, publica documento oficial, ainda que não classificado como reservado;

XLIV - deixa de participar com antecedência, quando possível, à autoridade a que é subordinado, a impossibilidade do comparecimento ao serviço;

XLV - leva para o recinto da repartição arma de qualquer natureza, inflamável explosivo ou qualquer outra coisa perigosa, salvo nos casos previstos em lei ou regulamento;

XLVI - ausenta-se do serviço, em hora de expediente, sem autorização, ou permanece em outra repartição sem interesse do serviço;

XLVII - entra nas dependências de repartição, fora do horário de trabalho sem autorização.

XLVIII - vale-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;

XLIX - induz a administração em erro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

SEÇÃO II DAS PENAS ADMINISTRATIVAS

Art. 141 - São penas administrativas:

I - repreensão;

II - suspensão

III - destituição de cargo ou função de confiança;

IV - demissão;

V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 142 - A aplicação das penas administrativas não se sujeita à sequência estabelecida no artigo anterior, sendo autônoma, conforme a espécie da falta.

§ 1º - No julgamento devem ser considerados os antecedentes do agente, a natureza e as circunstâncias da falta, sua gravidade, os danos e outras consequências para o serviço.

§ 2º - A decisão final em matéria disciplinar deve ser produzida por escrito e conter a aplicação da pena.

Art. 143 - A repreensão é aplicada quando da falta não resulta dano material ou moral relevante para o serviço público, para outro servidor ou terceiro.

Art. 144 - A suspensão é aplicada nos casos de:

I - reincidência em falta já punida;

II - falta a que não é cominada específica e taxativamente outra pena.

§ 1º - A suspensão não pode exceder a 30 (trinta) dias.

§ 2º - O servidor perde, durante a suspensão, os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 3º - São considerados como de suspensão os dias em que o servidor deixar de atender à convocação, para serviço obrigatório por lei, sem justificativa.

Art. 145 - A destituição do cargo ou função de confiança dá-se no caso de descumprimento de qualquer de suas atribuições específicas ou práticas de falta mencionada no artigo 140.

Parágrafo Único - A pena prevista neste artigo pode ser cumulada com a de suspensão.

Art. 146 - A demissão é aplicada nos casos:

I - previstos no artigo 140, incisos I, III, IV, VI, IX, XV, XVI, XVII, XXXII, XXXIII, XXXVIII, XL;

II - de acumulação proibida de cargo, função ou emprego público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

Art. 147 - A demissão pode ser aplicada nos casos de contumácia em transgressões disciplinares e nos previstos no artigo 140 desta Lei.

Art. 148 - A nenhum título pode o demitido voltar ao serviço público, salvo no caso de reintegração.

Art. 149 - A exoneração é convertida em demissão se for provado em processo administrativo disciplinar que o ex servidor, quando em serviço, praticou falta a que é cominada aquela pena.

SEÇÃO III DA PRESCRIÇÃO

Art. 150 - As penas prescrevem:

I - em cento e oitenta dias as de repreensão e suspensão

II - em cinco anos as demais.

Art. 151 - A pena administrativa prescreve no prazo previsto na lei penal quando a falta constitui crime.

Art. 152 - A prescrição começa a fluir da data do evento punível e se interrompe com a instauração de um dos procedimentos previstos no artigo 155.

Art. 153 - No caso de abandono do cargo considera-se como termo inicial da prescrição a data em que se completa o número de dias de ausência caracterizadora da falta administrativa.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA PARA A APLICAÇÃO DAS PENAS ADMINISTRATIVAS

Art. 154 - São competentes para aplicar as penas administrativas:

I - o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, em qualquer caso e, privativamente, no caso de destituição de cargo ou função de confiança, demissão ou disponibilidade;

II - os Secretários Municipais em todos os casos, salvo nos de competência privativa do Prefeito.

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DAS FALTAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 - A autoridade que tem notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua imediata apuração por via de sindicância, inquérito administrativo ou processo administrativo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

Parágrafo Único - São competentes para determinar a apuração de irregularidades, mediante qualquer dos meios previstos neste artigo, as autoridades mencionadas no artigo 154 e, mediante sindicância, aquela a que se subordina diretamente o indiciado.

Art. 156 - No curso de inquérito ou do processo administrativo disciplinar pode ser decretado a prisão administrativa ou determinado o afastamento preventivo.

Art. 157 - A apuração de falta disciplinar é confiada ao servidor estável, que pode dedicar todo o seu tempo aos trabalhos de apuração, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao efetivo exercício do cargo.

Art. 158 - As penas de repreensão e de suspensão até sete dias podem ser aplicadas independentemente dos meios de apuração estabelecidos no artigo 155, nos casos de indisciplina, insubordinação ou disídia, flagrantes observado o disposto no artigo 140 desta lei.

Art. 159 - Em qualquer dos procedimentos mencionados no artigo 155, servidor pode defender-se pessoalmente ou por intermédio de profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 160 - A aplicação de qualquer pena deve ser comunicada ao órgão de pessoal da repartição de lotação do servidor.

Art. 161 - A vista da documentação relativa a qualquer procedimento referido no artigo 155 é concedida na presença do servidor para isso designado.

SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA

Art. 162 - Sindicância é o procedimento sumário e sigiloso destinado à apuração de fatos que possam ser objeto de inquérito, processo administrativo disciplinar ou servir de base à aplicação da pena da repreensão.

Art. 163 - A sindicância é feita por servidor designado pela autoridade competente e no prazo por ela fixado.

Parágrafo Único - O servidor sindicante tem acesso a todas as fontes de informações, devendo apresentar, ao final, relatório escrito e sucinto do apurado e recomendar o que entender de direito.

Art. 164 - Aplicada à pena de repreensão pode o servidor pedir reconsideração, dentro de 03 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à autoridade que a aplicou.

§ 1º - Na petição deve constar se for o caso, o rol de testemunhas a serem ouvidas, até o máximo de 03 (três), e as demais provas a serem produzidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

§ 2º - O exame de pedido de reconsideração é atribuído ao servidor que não participou da sindicância, o qual tem ampla liberdade na sua condução, podendo, inclusive, providenciar novos meios de prova e indeferir as impertinentes ou protelatórias.

§ 3º - No curso do pedido de reconsideração o interessado tem acesso a todos os documentos e atos a ele relativos.

§ 4º - O servidor designado pode requisitar um auxiliar e tem o prazo de 10 (dez) dias para o exame, prorrogável por mais 10 (dez) dias, à juízo da autoridade competente.

§ 5º - Uma vez finda a instrução o servidor faz um breve relatório, no qual recomenda o que entender de direito.

§ 6º - A autoridade competente tem o prazo de 05 (cinco) dias para decidir sobre o pedido de reconsideração.

Art. 165 - Aplica-se o disposto no artigo anterior no caso de pena imposta na forma do artigo 158.

SEÇÃO III DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 166 - Havendo a prática de falta a que é cominada a pena de suspensão, ressalvada a hipótese do art. 158, ou se dá sindicância fica comprovada a prática dessa falta, é instaurado inquérito administrativo, com a observância do seguinte:

I - o inquérito é realizado por servidor ou comissão de servidores, até o máximo de 03 (três), de preferência portadores de diploma de curso superior ou habilitação equivalente;

II - o encarregado do inquérito tem acesso às fontes de informações de qualquer órgão público que julgue úteis à elucidação dos fatos e deve proceder a todas as diligências cabíveis, inclusive ouvir testemunhas;

III - no curso do inquérito, podem ser requisitados servidores, indispensáveis para serviço auxiliares o técnicos;

IV - completada a instrução, o indiciado é citado para defesa inscrita em cinco dias, observando-se o disposto nos artigos 172, 173 e 174, no que couber;

V - apresentada a defesa procede-se na forma dos artigos 176, 177, 178, 179 e 180, podendo o indiciado, contudo arrolar até três testemunhas e alegações finais em 05 (cinco) dias.

VI - se o indiciado não apresenta defesa, o inquérito é encaminhado à autoridade competente, acompanhado de relatório, na forma do disposto no artigo 179, tendo esta o prazo de 05 (cinco) dias para a decisão;

VII - se o indiciado, a qualquer tempo antes do julgamento, reconhece sua culpa, a confissão é considerada atenuante;

VIII - o inquérito deve estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o encarregado tem ciência de sua designação, prorrogável



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

sucessivamente, por períodos de 30 (trinta) dias, nos casos de força maior a juízo da autoridade competente, até o máximo de 90 (noventa) dias.

SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 167 - Havendo a prática de falta sujeita à pena de demissão, destituição de cargo ou função de confiança ou cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou se da sindicância ou do inquérito fica comprovada a prática dessa falta, é instaurado processo administrativo disciplinar.

Art. 168 - Compete ao Secretário Municipal do órgão onde o servidor é lotado determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, de ofício ou mediante representação.

Parágrafo Único - Se a infração está capitulada também na lei penal, a autoridade competente deve providenciar para que se instaure simultaneamente o inquérito policial.

Art. 169 - É assegurada ao indiciado ampla defesa, podendo utilizar todos os meios de provas previstas na lei processual penal e requerer o que for de seu interesse, observadas as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 170 - O processo administrativo disciplinar é realizado por uma comissão de 03 (três) servidores efetivos, de preferência portadores de diploma de curso superior ou habilitação equivalente, designados pelo Secretário Municipal mencionado no artigo 168.

§ 1º - No ato de designação são indicados, o presidente e o secretário de comissão.

§ 2º - Ao servidor encarregado de sindicância ou inquérito administrativo é vedado participar de comissão de processo administrativo disciplinar, quando este resulta daqueles procedimentos.

§ 3º - O presidente da comissão pode requisitar servidores indispensáveis para serviços auxiliares ou técnicos.

Art. 171 - O processo administrativo disciplinar deve iniciar-se imediatamente após os membros da comissão terem ciência de sua designação.

§ 1º - Os trabalhos têm começo mediante ata em que fiquem consignadas as providências prévias julgadas necessárias e a relação dos documentos recebidos pela comissão, quando for o caso.

§ 2º - O processo administrativo disciplinar deve estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, sucessivamente, por períodos de 30 (trinta) dias, nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

casos de força maior, a juízo da autoridade competente, até o máximo de 150 (cento e cinquenta) dias.

Art. 172 - Uma vez iniciados os trabalhos, é citado o indiciado, devendo constar da citação as faltas que lhe são imputadas.

Art. 173 - A citação é feita:

I - por correspondência;

II - por edital, quando o indiciado está em local incerto e não sabido.

Parágrafo Único - O edital de citação é publicado 03 (três) vezes consecutivas no órgão oficial, considerando-se perfeita a citação após a última publicação.

Art. 174 - Feita a citação, o indiciado tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa e documentos pertinentes, fornecerem o rol de testemunhas, com respectivos endereços, indicar perito e formular quesitos, quando for o caso.

Art. 175 - É considerado revel o indiciado que não apresentar defesa no prazo do artigo anterior.

§ 1º - No caso de revelia, o presidente da comissão designa um curador para incumbir-se da defesa e acompanhar o processo até a decisão final, devendo a designação recair em funcionário estável.

§ 2º - Também é designado curador para o indiciado quando ele deixa de comparecer à tomada de depoimento de testemunha, salvo se outorgou mandato na forma do artigo 159.

Art. 176 - Apresentada a defesa, pode a comissão, antes da tomada do depoimento das testemunhas, ouvir o indiciado.

Art. 177 - Cada indiciado pode arrolar até 08 (oito) testemunhas.

Art. 178 - Cabe ao presidente conduzir o processo, determinar a intimação de advogado, indiciado, testemunha e perito, decidir sobre as provas cabíveis e sua ordem, a realização de perícia e outras diligências necessárias à apuração dos fatos.

Parágrafo Único - As testemunhas arroladas pelo indiciado são ouvidas após as demais.

Art. 179 - Encerrada a instrução do processo administrativo disciplinar, dele será dada vista ao indiciado, por 10 (dez) dias, para alegações finais.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado, a vista será pelo prazo comum de 20 (vinte) dias.

Art. 180 - Feitas ou não as alegações finais, a comissão encerra o processo administrativo disciplinar, com o relatório circunstanciado ao Secretário Municipal responsável pelo Servidor, no qual deverá propor, fundamentalmente, absolvição ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

punição, indicando, neste caso, a pena aplicável, e sugerir providências de interesse do serviço público.

Art. 181 - Não lhe cabendo o julgamento, o Secretário Municipal encaminha o processo à autoridade competente, dentro de três dias.

Art. 182 - O processo administrativo disciplinar deve ser julgado dentro de vinte dias, contados do seu recebimento pela autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 183 - Se no curso do processo fica configurada a prática da infração penal, dele é remetido traslado ou cópia equivalente à autoridade competente.

Art. 184 - Se o processo não é julgado no prazo indicado no artigo 182, o indicado afastado preventivamente deve reassumir o cargo ou a função e aguardar, em exercício, o julgamento.

SEÇÃO V DAS MEDIDAS ACESSÓRIAS

Art. 185 - Compete ao Prefeito Municipal determinar o afastamento preventivo do servidor.

Parágrafo Único - Se a medida se faz necessária no curso do processo administrativo disciplinar, compete ao Secretário Municipal responsável pelo servidor sugerí-la.

Art. 186 - As medidas a que se refere o artigo anterior não podem exceder o prazo de noventa dias.

Art. 187 - O afastamento preventivo é determinado sempre que a manutenção em serviço do servidor indiciado é considerada prejudicial à apuração da falta.

CAPÍTULO IV DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 188 - Antes de ocorrer a prescrição quinquenal, pode ser requerida a revisão do processo administrativo disciplinar que tenha resultado na aplicação das penas previstas no artigo 141, incisos III, IV, e V, desde que se aduzam fatos e circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido.

Parágrafo Único - No caso de falecimento do servidor ou de seu desaparecimento, declaro judicialmente, podem requerer a revisão, o cônjuge do qual não estava separado, parente consanguíneo até o segundo grau e demais pessoas mencionadas no artigo 110.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

Art. 189 - Só é cabível a revisão quando:

I - a decisão contrariou texto expresso de lei ou se fundou flagrantemente em prova falsa;

II - após a decisão se descobrem novas provas de inocência do punido.

§ 1º - A injustiça da decisão e a má apreciação da prova não autorizam a revisão.

§ 2º - O pedido de revisão que não está devidamente instruído deve ser liminarmente indeferido.

§ 3º - O pedido de revisão é dirigido ao Secretário Municipal responsável, que deve opinar liminarmente sobre o preenchimento dos requisitos da revisão.

§ 4º - Após o pronunciamento de que trata o parágrafo anterior, o pedido de revisão, apensado ao processo administrativo disciplina original, é remetido ao Prefeito Municipal, para decisão prévia sobre seu processamento.

Art. 190 - Se deferido, o pedido será encaminhado a comissão para revisão do processo administrativo disciplinar, do inquérito ou sindicância que o precedeu.

Art. 191 - Julgada procedente a revisão pelo Prefeito Municipal, é tornada sem efeito a pena imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO XIII DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192 - O regime previdenciário dos servidores municipais é o Regime Geral da Previdência Social – INSS.

TÍTULO XIV DAS FUNÇÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO ÚNICO DA DESIGNAÇÃO, DISPENSA E REMUNERAÇÃO.

Art. 193 - Para suprir comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:

I - substituição, durante o impedimento do titular de cargo efetivo;

II - cargo vago, em decorrência de vacância ou criação, até seu definitivo provimento, não havendo candidato aprovado em concurso público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

III - exercício de atividade especial, assim considerada a função que, por lei, é de livre designação e dispensa, e que, pela natureza e desempenho provisório, não justifique a criação de cargo público, nem as hipóteses legais de contratação por prazo determinado.

§ 1º - A designação para a função pública adotará a mesma forma da nomeação, sob pena de invalidade.

§ 2º - A dispensa do ocupante de função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo, cessar o motivo da designação ou, a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes da ocorrência desses pressupostos.

§ 3º - Quando da dispensa, o servidor fará jus, proporcionalmente, a férias e gratificação natalina.

Art. 194 - A denominação e a remuneração da função pública serão:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 193, aqueles fixados para o inicial dos respectivos cargos;

II - na hipótese do inciso III do artigo anterior, as que a lei autoriza fixar.

TÍTULO XV DISPOSITIVOS GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195 - O dia do Servidor Público será comemorado aos 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 196 – O Servidor terá direito a ausentar-se no dia do seu aniversário.

Parágrafo Único – Caso o aniversário ocorra no sábado, domingo ou feriado, o servidor folgará no 1º dia útil subsequente.

Art. 197 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, focando prorrogado, ao primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 198 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 199 - São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 225- Centro – Taquaraçu de Minas/ MG

CEP:33.980-000 – Telefax: (31)36841434 – CNPJ:18.302.315/0001-59

Art. 200 - Os servidores aposentados e pensionistas pagos pela Municipalidade terão seus proventos revistos na mesma data e nos mesmos percentuais que os servidores em atividade.

Art. 201 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 202 - Os servidores aposentados pagos pelo município nos cargos integrantes das categorias funcionais constantes nos planos de carreiras, terão seus proventos revistos conforme concedidos aos servidores em atividade.

Parágrafo Único - O disposto no artigo se aplica à revisão das pensões, pagas pela Municipalidade.

Art. 203 - As leis que aprovarem os planos de cargos e carreiras poderão adotar institutos peculiares a cada categoria profissional, desde que respeitado o disposto nesta lei.

Art. 204 - ficam extintas todas as gratificações e demais vantagens não previstas nesta lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 205 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 206 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº. 645/2005 e todas as leis posteriores que as alteraram.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir, tão inteiramente como nela consta.

Taquaraçu de Minas, 03 de dezembro de 2012.

MARCILIO BEZERRA DA CRUZ
Prefeito Municipal